

1

Civil e Comercial

Venda de Bens de Consumo e das Garantias Relativas à Respectiva Venda
Critérios e Valores Orientadores de Proposta de Indemnização por Dano Corporal em Acidente Automóvel
Mediação em Matéria Civil e Comercial
Listagens de Passagens de Veículos Automóveis nas Portagens das Auto-estradas - Valoração de Prova em Processo Penal
Abuso de Confiança Fiscal - Exigência de Nova Notificação da Administração Fiscal como Condição de Punibilidade

2

Laboral e Social

Proposta de Lei que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas
Proposta de Lei que define a Protecção Social dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas
Contrato de Trabalho a Termo Certo para Início de Laboração de Estabelecimento

3

Público

Requalificação. Reconversão Urbanística. Lisboa. Frente Ribeirinha
Novo Aeroporto de Lisboa. Localização. Aprovação
Novo Aeroporto de Lisboa. Política dos Solos. Medidas Preventivas
Alteração da Lei dos Partidos Políticos
Aprovação do Tratado de Lisboa
Ratificação do Tratado de Lisboa
Proposta de Alteração do Regime Jurídico das Expropriações
Proposta de Alteração do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado

4

Financeiro

Alteração do Regime Jurídico dos Deveres de Informação das Instituições de Crédito. Taxas de Juro
Regime Jurídico dos Contratos de Crédito aos Consumidores
Alteração do Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária
Reporte de Informação Periódica de Natureza Prudencial nas Operações de Titularização
Notificação de Operações de Titularização
Taxas de Supervisão

5

Fiscal

Destaque: Novo Regime de Comunicação de Esquemas de Planeamento Fiscal
Actualização dos Coeficientes de Desvalorização da Moeda
Novas Regras de Determinação do Direito à Dedução por Sujeitos Passivos Mistos de IVA

6

Transportes, Marítimo e Logística

Novo Regime Jurídico de Licenciamento do Transporte de Passageiros por Via Fluvial
Rede Ferroviária de Alta Velocidade. Aplicação do Código dos Contratos Públicos à
Concessão em Portugal Relativa ao Eixo Lisboa-Madrid

7

Imobiliário

Simplificação, Desmaterialização e Eliminação de Actos e Procedimentos no Âmbito do Registo
Predial

Modelos de Decisão da Administração Central no Âmbito da Apreciação das Operações Urbanísticas

8

Concorrência

Decisões da Autoridade da Concorrência - Controlo de Concentrações

Comissão Europeia - Comunicações / Relatórios

Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Contactos

1 Civil e Comercial

Venda de Bens de Consumo e das Garantias Relativas à Respectiva Venda Decreto-Lei n.º 84/2008, 21 de Maio - Ministérios da Economia e da Inovação

No âmbito da regulamentação de certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, vigora na ordem jurídica nacional o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico interna a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa, precisamente, a certos aspectos da venda de bens de consumo e respectivas garantias.

Em 2003, foi estabelecido um conjunto de regras que disciplinaram o regime das garantias legais e voluntárias, que têm contribuído para o reforço dos direitos dos consumidores nesta matéria. Volvidos cinco anos sobre a entrada em vigor daquele diploma, o Governo considerou necessário introduzir novas regras que permitam ajustar o regime à realidade do mercado e colmatar as deficiências que a aplicação daquele diploma revelou.

Assim, fazendo uso da prerrogativa conferida pelo artigo 8.º da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, o diploma em análise introduz a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, estabelecendo, em primeiro lugar, um prazo limite de 30 dias para a realização das operações de reparação ou de substituição de um bem móvel, dado que a ausência de regulamentação actual tem tido como consequência o prolongamento, por um tempo excessivo, das operações de substituição e de reparação pouco complexas. O diploma vem estabelecer, também, um novo prazo de dois e de três anos a contar da data da denúncia, conforme se trate, respectivamente, de um bem móvel ou imóvel, para a caducidade dos direitos dos consumidores. Esta diferenciação de prazos justifica-se - alega-se no texto preambular do diploma -, atendendo ao bem em causa e à complexidade de preparação de uma acção judicial consoante se trate de um bem móvel ou imóvel.

Por último, o diploma introduz um prazo de dois ou de cinco anos de garantia para o bem sucedâneo, substituto, do bem desconforme se se tratar, respectivamente, de um bem móvel ou imóvel e consagra a transmissão dos direitos conferidos pela garantia aos terceiros adquirentes do bem.

O diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, ou seja, no dia 21 de Junho de 2008.

Critérios e Valores Orientadores de Proposta de Indemnização por Dano Corporal em Acidente Automóvel

Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio - Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

O presente diploma vem flexibilizar a apresentação de proposta razoável para indemnização do dano corporal suportado por lesado em virtude de acidente automóvel, mediante a consagração de um conjunto de regras e princípios que permitem que a autoridade de supervisão competente possa avaliar a razoabilidade das propostas apresentadas com um elevado grau de objectividade. Entre as principais alterações introduzidas por esta portaria, merece especial destaque:

1 Civil e Comercial

- (i) a adopção do princípio de que só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impeça de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra;
- (ii) a consagração do direito à indemnização pelo dano biológico - entendido este como ofensa à integridade física e psíquica - nos casos de incapacidade permanente parcial, mesmo que o lesado não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro;
- (iii) caso não tenha sido atribuída qualquer incapacidade permanente ao lesado, é-lhe assegurado o direito à indemnização por dano moral decorrente de dano estético e / ou do *quantum doloris*, que lhe sejam medicamente reconhecidos;
- (iv) o cálculo das indemnizações por prejuízo patrimonial, tanto emergente como futuro, passa a ter por base, para efeitos de proposta razoável, os rendimentos declarados à administração fiscal pelos lesados.

Os critérios e os valores constantes da presente portaria são automaticamente actualizados anualmente, de acordo com o índice de preços do consumidor (total nacional, excepto habitação). Refira-se, por último, que as disposições constantes da presente portaria não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores indemnizatórios não equivalentes aos propostos.

Mediação em Matéria Civil e Comercial

Directiva 2008/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008

A presente directiva é aplicável aos casos em que as partes de um litígio procuram a resolução do conflito através da assistência de um mediador, em que um tribunal - com a vontade expressa das partes - as remete para mediação, ou em que o direito interno do Estado-Membro relevante impõe a mediação, relativamente a litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial (abrindo-se a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem igualmente as suas disposições a processos de mediação internos), excepto no que se refere aos direitos e obrigações de que as partes não possam dispor ao abrigo do direito aplicável.

Não abrange, contudo, as seguintes matérias:

- (i) matérias de natureza fiscal, aduaneira ou administrativa;
- (ii) responsabilidade do Estado por actos ou omissões no exercício da autoridade do Estado (*acta jure imperii*);
- (iii) negociações pré-contratuais;
- (iv) processos de natureza quase-judicial (como determinados regimes de conciliação judicial); ou
- (v) processos em que certas pessoas ou instâncias emitam uma recomendação formal, juridicamente vinculativa ou não, para resolver o litígio.

Este diploma tem como objectivo facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e promover a resolução amigável dos mesmos, incentivando o recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial.

1 Civil e Comercial

Refira-se que a mediação assume na presente directiva um carácter voluntário, na medida em que as próprias partes são as responsáveis pelo processo, podendo organizá-lo como bem entenderem e terminá-lo a qualquer momento. Todavia, é consagrada a possibilidade de os tribunais, nos termos do direito nacional, estabelecerem prazos máximos para os processos de mediação. Os Estados-Membros devem assim incentivar, por todos os meios que considerem adequados, o desenvolvimento e a adesão a códigos voluntários de conduta pelos mediadores e organismos que prestem serviços de mediação, bem como outros mecanismos eficazes de controlo da qualidade da prestação de serviços de mediação. Do mesmo modo, o tribunal perante o qual é proposta uma acção pode, quando tal se revelar adequado e tendo em conta todas as circunstâncias do caso, convidar as partes a recorrerem à mediação para resolverem o litígio.

Os Estados-Membros devem adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 21 de Maio de 2011, com excepção do artigo 10.º (relativo a determinadas informações que devem ser comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão Europeia sobre os tribunais e as autoridades competentes para receber os pedidos de atribuição de eficácia executória a determinado acordo escrito, obtido por via de mediação), ao qual deve ser dado cumprimento até 21 de Novembro de 2010.

Listagens de Passagens de Veículos Automóveis nas Portagens das Auto-estradas- Valoração de Prova em Processo Penal Acórdão n.º 213/2008, de 5 de Maio - Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional ("TC") não julgou inconstitucional a norma do artigo 125.º do Código de Processo Penal ("CPP") na interpretação segundo a qual é permitida a admissão e valoração de provas documentais relativas a listagens de passagens de um veículo automóvel nas portagens das auto-estradas, que foram registadas pelo sistema de identificador da "Via Verde", armazenadas numa base de dados informatizada e ulteriormente juntas ao processo criminal, sem o consentimento do arguido e por mera determinação do Ministério Público.

O arguido, condenado por crime de condução perigosa de veículo rodoviário (em cúmulo jurídico com um crime de injúrias) e em pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados pelo período de cinco meses, recorreu da decisão proferida pelo Tribunal de 1.ª instância, pugnando pela nulidade da sentença condenatória, com fundamento na valoração de provas nulas, porque obtidas mediante ilegítima intromissão na vida privada. A decisão do Tribunal de 1.ª instância foi confirmada pelo Tribunal da Relação, tendo vindo o recorrente interpor recurso para o TC nos termos já referidos.

O Tribunal da Relação afirmou a necessidade de ponderação entre a salvaguarda dos dados pessoais registados por parte da "Via Verde Portugal Gestão de Sistemas Electrónicos de Cobrança, S.A." - e o conseqüente dever de sigilo profissional quanto a estes dados - e a eficácia da investigação criminal.

Ora, o n.º 4 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa ("CRP") exige que seja a lei a estabelecer as condições de acesso a dados pessoais de terceiros. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 182.º do CPP consagra a obrigação das pessoas solicitadas para o efeito apresentarem à autoridade

1 Civil e Comercial

judiciária os documentos solicitados, excepto no caso de estarem obrigadas ao segredo profissional ou segredo de Estado.

Posteriormente à ponderação do caso concreto, e na senda destas disposições legais, decidiu a Relação que a autoridade judiciária tinha legitimidade para requerer as listagens das portagens. O arguido interpôs recurso, suscitando a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 125.º e 126.º, n.º 3, e por extensão do artigo 374.º, n.º 2, in fine, todos do CPP, quando interpretadas no sentido de ser permitida a admissão e valoração de provas documentais relativas a dados pessoais do arguido respeitantes à sua vida privada retirados de uma base informatizada, sem o respectivo consentimento, por violação do disposto nos artigos 17.º, 18.º, n.ºs 1 a 3, 32.º, n.º 8, e 35.º, n.º 4, da CRP.

O TC, embora entendendo que os dados retirados das listagens das passagens de veículo nas portagens das auto-estradas se subsumem no conceito de dados pessoais, considerou que não são dados susceptíveis de serem apelidados de dados sensíveis, englobados no núcleo mais restrito da intimidade pessoal. Defendeu, pois, este Tribunal que o n.º 4, do artigo 35.º da CRP consagra uma proibição que não é absoluta, e que, nessa medida, admite excepções que poderão ser definidas pelo legislador, como é o caso das finalidades de investigação criminal.

Considerou, assim, o TC que o interesse público da descoberta da verdade material justifica em certos casos a quebra de confidencialidade dos dados pessoais, desde que dela não resulte uma restrição intolerável dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Quanto à questão de saber se o fornecimento destes dados pela "Via Verde" configura uma intromissão na vida privada do recorrente, o que violaria, segundo este, o n.º 8, do artigo 32.º da CRP, julgou o TC que, embora a movimentação de uma pessoa em veículo automóvel pela via pública seja efectuada de forma tendencialmente anónima, sendo a divulgação dessa informação comprometedora do direito à reserva da intimidade da vida privada do seu condutor, o acesso a certo tipo de listagens para fins probatórios em processo penal pode justificar a derrogação daquela reserva, não se configurando como uma abusiva intromissão na sua vida privada. Por último, pronunciou-se ainda o TC sobre a necessidade ou não da intervenção de um juiz para a autorização da realização desta prova. Afirmou, pois, este Tribunal que, na medida em que os dados relativos às mencionadas listagens não se situam dentro do núcleo sensível da intimidade da pessoa, não é constitucionalmente exigível que o respectivo acto seja ordenado pelo juiz de instrução, encontrando-se o direito restringido suficientemente garantido com a intervenção de um magistrado do Ministério Público.

Abuso de Confiança Fiscal - Exigência de Nova Notificação da Administração Fiscal como Condição de Punibilidade

Acórdão n.º 6/2008, de 15 de Maio - Supremo Tribunal de Justiça

O presente recurso foi interposto pelo Ministério Público, com a finalidade de fixar jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal ("CPP"), com base na contradição de duas decisões do Tribunal da Relação de Coimbra, de Março e Junho de 2007. Efectivamente, no domínio da mesma legislação, verificaram-se dois acórdãos contraditórios

1 Civil e Comercial

sobre a mesma questão de direito e sobre a interpretação da mesma norma jurídica - n.º 4 do artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias ("**RGIT**"), na redacção introduzida pelo artigo 95.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado). A nova redacção do artigo 105.º do RGIT veio determinar que os factos consagrados naquele artigo só são puníveis se, entre outros aspectos, a prestação comunicada à administração tributária, através da correspondente declaração, não for paga acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável no prazo de 30 dias após a notificação realizada para o efeito. Tratava-se, pois, de saber se a nova redacção do n.º 4, do artigo 105.º do RGIT veio despenalizar as condutas criminais anteriores prevenidas no seu n.º 1, ou se, ainda em relação aos processos já pendentes pelo crime previsto e punido no n.º 1 desse normativo à data da respectiva entrada em vigor, veio, apenas, com a notificação referenciada naquele n.º 4, conceder aos arguidos a possibilidade de, pelo pagamento das quantias ali referenciadas, fazerem cessar o procedimento criminal instaurado.

O Ministério Público veio defender que a jurisprudência deveria ser fixada no sentido da exigência prevista na nova alínea b), do n.º 4, do artigo 105.º do RGIT não constituir um elemento integrante do tipo de ilícito do crime de abuso de confiança fiscal - não implicando qualquer descriminalização -, mas sim uma condição objectiva de punibilidade - que pode implicar em concreto um regime mais favorável ao agente.

Por sua vez, o arguido absolvido num dos acórdãos em contradição - tendo o arguido do outro acórdão visto o seu processo continuar - veio alegar que o disposto naquela disposição legal não constitui condição de exclusão da punibilidade, mas sim um facto que se tem de verificar para que o agente possa incorrer em responsabilidade criminal.

O acórdão de fixação de jurisprudência refere que, desde que surgiu esta nova redacção, se têm gerado duas posições diferenciadas: a que defende que, enquanto que no regime anterior o tipo de ilícito se reconduzia a uma mora qualificada no tempo (90 dias), sendo a mora simples punida como contra-ordenação - ilícito de menor gravidade -, no regime actual se pretendeu estabelecer como crime uma mora específica, tratando-se, não de uma condição objectiva de punibilidade, mas sim um novo recorte do comportamento proibido - o que faria que o condenado pela lei anterior se visse absolvido face à nova redacção do artigo; e a que defende que se manteve a anterior condição de punibilidade agora plasmada na alínea a), concluindo-se pela existência de uma nova condição com a manutenção do recorte do tipo legal de crime. Sustentando-se no relatório do Orçamento Geral de Estado para 2007, o Supremo Tribunal de Justiça ("**STJ**") acaba por concluir que a intenção do legislador foi a de evitar a criminalização de condutas que podiam ter um mero tratamento de natureza administrativa. Assim, o legislador terá querido descriminalizar os casos em que, tendo havido declaração da prestação não acompanhada do pagamento, este vem a ser efectuado após intimação da Administração para que o indivíduo regularize a sua situação tributária.

Em considerações já puramente teóricas, o STJ debruça-se ainda sobre a questão de caracterizar dogmaticamente esta exigência da nova lei como condição objectiva de punibilidade ou pressuposto processual, tendo concluído que se trata da primeira situação, na medida em que, mesmo aludindo a uma circunstância em relação directa com o facto ilícito, não pertence nem ao tipo de ilícito

1 Civil e Comercial

nem à culpa.

Sendo a nova lei mais favorável para o agente, proporcionando-lhe a oportunidade de, por acto dependente exclusivamente da sua vontade, preencher uma condição que provoca o afastamento da punição por desnecessidade de aplicação de uma pena, conclui-se ainda pela sua aplicação aos casos pendentes à altura da alteração da norma, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal. Decidiu, portanto, o STJ fixar jurisprudência no seguinte sentido: *“A exigência prevista na alínea b), do n.º 4, do artigo 105.º do RGIT, na redacção introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, configura uma nova condição objectiva de punibilidade que, por aplicação do artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, é aplicável aos factos ocorridos antes da sua entrada em vigor. Em consequência, e tendo sido cumprida a respectiva obrigação de declaração, deve o agente ser notificado nos termos e para os efeitos do referido normativo [alínea b) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT]”.*

2 Laboral e Social

Aprovação de Propostas de Lei relativas a Trabalhadores que Exercem Funções Públicas

Em 29 de Maio, o Conselho de Ministros aprovou um conjunto de diplomas que completam a reforma da legislação relativa à Administração Pública, na sequência dos acordos celebrados com a Frente Sindical da Administração Pública (FESAP) e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE). Destacam-se as seguintes propostas de lei:

Proposta de Lei que Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

A presente proposta de lei, a submeter à Assembleia da República, visa aprovar o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), cuja principal preocupação foi aproximar o regime do contrato de trabalho dos trabalhadores da função pública ao regime laboral comum. A presente proposta visa, igualmente, combater as situações de precariedade no domínio do emprego público, determinando-se a celebração, em regra, de contratos de trabalho por tempo indeterminado. Com o mesmo intuito, os contratos a termo certo (excepcionais) deverão passar a ter a duração máxima de três anos, incluindo renovações. No que respeita aos contratos em vigor com duração superior a cinco anos e que tenham sido celebrados para acorrer a situações transitórias, os serviços irão proceder à abertura de concursos com vista à constituição de relações de emprego por tempo indeterminado.

Igualmente, no que respeita aos direitos dos trabalhadores, prevêem-se alterações, nomeadamente, a manutenção dos regimes de cessação de relação de emprego e dos regimes de protecção social para os trabalhadores que transitam de modalidade de vinculação por nomeação para a do contrato de trabalho; estabelece-se que o alargamento da prestação de trabalho, em situação de isenção de horário, que ficará limitado a duas horas por dia ou dez horas por semana. É ainda alargado o regime de justificação de faltas à assistência à família.

Proposta de Lei que Define a Protecção Social dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas

A presente proposta de lei, a apresentar à Assembleia da República, visa definir a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Os principais efeitos deste diploma são, nomeadamente, os seguintes: (i) todos os trabalhadores admitidos desde 1 de Janeiro de 2006, já inscritos nas instituições da segurança social para as eventualidades de invalidez, velhice e morte, serão inscritos naquelas instituições para as restantes eventualidades; (ii) os trabalhadores admitidos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma serão inscritos no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem para todas as eventualidades e (iii) o regime de protecção social da função pública, agora designado regime de protecção social convergente, passará a ser um regime fechado a partir de 1 de Janeiro de 2006.

2 Laboral e Social

Contrato de Trabalho a Termo Certo para Início de Laboração de Estabelecimento Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 28 de Maio - Processo n.º 8S717

No presente caso suscitou-se a questão de saber se a renovação, por prazo diferente do período contratual anterior, de contrato de trabalho a termo certo, com fundamento no início de laboração de um estabelecimento comercial, está sujeita à verificação das exigências materiais e de forma da contratação inicial.

Nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 139.º do Código do Trabalho, o contrato a termo certo na referida modalidade tem uma duração máxima de dois anos. Ora, o contrato em apreço havia sido celebrado por um ano, cabendo apurar se em caso de renovação do mesmo por um período suplementar de seis meses, se teria de verificar se se mantinha o pressuposto factual de a entidade patronal se encontrar ainda em início de laboração do estabelecimento, apesar de se encontrar respeitada a duração máxima legal para este tipo de contratos.

O Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") veio esclarecer que o mencionado prazo de dois anos se refere à duração máxima do contrato de trabalho a termo certo e não ao limite temporal do motivo justificativo da contratação a termo por início de laboração de um estabelecimento comercial. Deste modo, o prazo de dois anos não vale como limite legal do período de início de laboração do novo estabelecimento, durante o qual sempre se encontraria justificada a aposição do termo com aquele fundamento.

Neste sentido, decidiu o STJ que, nos termos dos artigos 129.º, n.ºs 1 e 3, 139.º, n.º 3, e 140.º, n.º 3, do Código do Trabalho, a renovação, por prazo diferente do período contratual anterior, de contrato de trabalho a termo certo com fundamento no início de laboração de um estabelecimento, está sujeita à verificação das exigências materiais e de forma da contratação inicial. Assim, para além de a renovação ter de ser reduzida a escrito, o respectivo motivo justificativo de início de laboração de um estabelecimento comercial tem de ser devidamente indicado e concretizado, e só esse motivo será relevante para ajuizar da verificação dos fundamentos justificativos do termo apostado naquela renovação.

3 Público

Requalificação. Reconversão Urbanística. Lisboa. Frente Ribeirinha. Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2008 - Conselho de Ministros

Inserido no quadro das medidas de requalificação e reabilitação de áreas urbanas, este diploma visa aprovar os objectivos e as principais linhas de orientação da requalificação e reabilitação da frente ribeirinha de Lisboa, inscritos no documento estratégico Frente Tejo. Assim, estão previstas intervenções urbanísticas - a realizar num horizonte temporal reduzido - na zona da Baixa Pombalina, na área compreendida entre o Cais do Sodré, Ribeira das Naus e Santa Apolónia, incluindo a reocupação parcial de edifícios da Praça do Comércio e a reabilitação dos quarteirões da Avenida do Infante D. Henrique, situados entre o Campo das Cebolas e Santa Apolónia, bem como no espaço público da zona Ajuda-Belém, compreendendo a construção de um novo edifício para o Museu dos Coches e o remate do Palácio Nacional da Ajuda.

Novo Aeroporto de Lisboa. Localização. Aprovação. Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2008 - Conselho de Ministros

Reunido em Conselho de Ministros de 8 de Maio de 2008, o Governo homologou o relatório ambiental elaborado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P. (LNEC) sobre a análise técnica comparada das alternativas de localização do Novo Aeroporto de Lisboa na zona da Ota e na zona do Campo de Tiro de Alcochete, adoptando, em termos gerais, as respectivas conclusões e recomendações e, em consequência, aprovou preliminarmente a localização do Novo Aeroporto de Lisboa na zona do Campo de Tiro de Alcochete.

Novo Aeroporto de Lisboa. Política dos Solos. Medidas Preventivas Conselho de Ministros, de 8 de Maio de 2008

O Conselho de Ministros aprovou o decreto que cria um regime de medidas preventivas, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, na zona do Campo de Tiro de Alcochete - onde se encontra prevista a construção do Novo Aeroporto de Lisboa - e nas áreas circundantes. O referido diploma vem estabelecer medidas preventivas nas áreas destinadas à implantação do Novo Aeroporto de Lisboa, compreendendo o Campo de Tiro de Alcochete e uma área envolvente num raio de 25 km, abrangendo os concelhos de Salvaterra de Magos, Coruche, Benavente, Montijo, Alcochete, Montemor-o-Novo, Vendas Novas, Palmela, Setúbal, Moita e Vila Franca de Xira.

As medidas preventivas estabelecidas destinam-se a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes, com vista a garantir as condições necessárias ao planeamento, execução e operação do Novo Aeroporto de Lisboa, respectivos acessos, e actividades complementares, conexas ou acessórias, bem como a acautelar condições para um correcto ordenamento do território e uma efectiva protecção do ambiente.

3 Público

Alteração da Lei dos Partidos Políticos

Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio - Assembleia da República

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, denominada Lei dos Partidos Políticos.

Aprovação do Tratado de Lisboa

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2008, de 19 de Maio

Aprova o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007.

Ratificação do Tratado de Lisboa

Decreto do Presidente da República n.º 31/2008, de 19 de Maio

Ratifica o Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Proposta de Alteração do Regime Jurídico das Expropriações

Proposta de Lei n.º 193/X, de 2 de Maio - Assembleia da República

Esta proposta de lei representa a quarta alteração ao Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Com a aplicação do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro - com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro - têm vindo a ser identificadas algumas situações que se traduzem ou em procedimentos morosos e onerosos para os todos intervenientes, com os consequentes encargos a eles associados, ou em situações que, em certa medida, penalizam de forma excessiva os particulares.

Com efeito, dispõe o artigo 77.º do Código das Expropriações que a reversão de uma propriedade expropriada só se efectiva após autorização da competente autoridade administrativa e mediante um processo judicial que visa a adjudicação da mesma. Encontra-se, assim, actualmente consagrada a obrigatoriedade do interessado deduzir, perante o tribunal, o pedido de adjudicação da reversão. Na verdade, estes trâmites revelam-se muito onerosos e morosos para as partes, para além de se traduzirem em elevados encargos para os interessados, aumentando, ainda, o congestionamento dos tribunais. Esta formalidade pode, contudo, ser dispensada e substituída por um acordo entre a entidade expropriante e o interessado, no qual são definidos, em conjunto pelas partes, os termos, condições e valor indemnizatório, e que será formalizado num auto de reversão ou em escritura pública.

Esta medida simplificadora de procedimentos encontra a sua génese na consagração da figura do auto de expropriação amigável, através do Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro (que aprovou o anterior Código das Expropriações), a qual foi mantida no actual Código das Expropriações.

3 Público

Ora, da mesma forma que se permite que entidade expropriante e expropriados acordem na fixação de um valor a atribuir ao bem expropriado sem recorrer ao tribunal, deve evoluir-se no sentido de aplicar esta mesma lógica às situações de reversão. Além desta medida diminuir o número de diligências a realizar e processos a correr nos tribunais administrativos, com a conseqüente diminuição dos encargos associados para o interessado, evita-se que estes sejam penalizados com as demoras que, por vezes, se verificam em juízo.

Ou seja, a faculdade de dispensa do processo no tribunal administrativo acarreta inúmeras vantagens, quer para os interessados - com a diminuição dos encargos e do tempo para obtenção da reversão - quer para o sistema judicial, com o descongestionamento dos tribunais administrativos que esta medida irá operar.

Em suma, o que se pretende é recuperar o espírito que presidiu à criação do auto de expropriação amigável, extrapolando-o para a fase oposta da reversão.

É neste sentido que é proposta a alteração do Código das Expropriações, aditando um novo artigo e operando uma modificação ao n.º 1, do seu artigo 77.º. Sem prejuízo do interessado poder, desde logo, optar pela via judicial, é-lhe aberta a via do acordo de reversão com dispensa do pedido de adjudicação judicial, até agora obrigatório.

O pressuposto deste acordo de reversão facultativo continua a ser a prévia autorização da reversão pela entidade competente que declara a utilidade pública da expropriação. Estabeleceu-se um prazo máximo de 90 dias para a concretização do acordo, tendo-se alargado o prazo para requerer o pedido de adjudicação judicial para 120 dias, de forma a que, caso o acordo se frustre, a via judicial ainda se encontre aberta.

A alteração que se propõe ao procedimento no âmbito da reversão da propriedade expropriada prevista no Código das Expropriações vem na sequência da execução do processo de simplificação administrativa (Simplex).

Relacionado com esta questão prevê-se, ainda, em caso de desistência da expropriação, e se a entidade expropriante já havia sido investida na posse dos bens, a possibilidade das partes poderem converter, por acordo, o processo litigioso em processo de reversão, previsto nos artigos 74.º e seguintes, através de requerimento conjunto a apresentar em juízo. Caso o acordo seja admitido pelo tribunal, notificar-se-á a entidade que declarou a utilidade pública para informar os autos se autoriza a reversão pretendida pelas partes, ordenando, em caso afirmativo, a sua conversão. Aproveitando o ensejo desta alteração, propõem-se, ainda, algumas alterações de pormenor, muitas delas correspondendo a recomendações feitas pelo Provedor de Justiça, visando eliminar penalizações excessivas dos particulares.

Em particular, promove-se a alteração da alínea a), do n.º 5, do artigo 20.º do Código das Expropriações, no sentido de ser estabelecido, no caso das expropriações urgentes, o prazo de 10 dias após a investidura administrativa na posse do bem por parte da entidade expropriante para o depósito da quantia a que se referem conjuntamente a alínea b), do n.º 1, do artigo 20.º e o n.º 4, do artigo 10.º do Código das Expropriações, com a concomitante previsão do direito do expropriado a receber juros no caso de não ser efectivado o depósito dentro daquele prazo. Em segundo lugar, estabelece-se que, após a notificação da declaração de utilidade pública, o expropriado e os demais interessados devem comunicar à entidade expropriante, por escrito,

3 Público

qualquer alteração da sua residência habitual ou sede. A alteração da residência habitual ou da sede do expropriado e dos demais interessados que não tenha sido comunicada não constitui fundamento para a repetição de quaisquer termos ou diligências do procedimento expropriatório. Finalmente, entende-se necessário revogar o n.º 4, do artigo 23.º do Código das Expropriações, que se refere ao conteúdo da indemnização devida no âmbito dos processos de expropriação, norma já declarada inconstitucional por diversos acórdãos do Tribunal Constitucional quanto às mais diversas interpretações.

Proposta de Alteração do Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado

Proposta de Lei n.º 195/X, de 2 de Maio - Assembleia da República

O presente diploma tem em vista a primeira alteração à Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que aprova o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas. O novo regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, além de revogar o Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, introduziu um regime de presunção de culpa aplicável aos casos em que os danos são causados por actos jurídicos.

Visou-se, com a introdução desta presunção de culpa, aproximar o quadro normativo legislado da prática dos nossos tribunais administrativos, que já de há muito vinham entendendo que a culpa é inerente à prática de actos jurídicos ilegais por parte da Administração. Do mesmo passo, pretendeu-se dar, assim, satisfação às exigências impostas pela Directiva 89/665/CEE, de 21 de Dezembro, a que se veio juntar a Directiva 92/13/CEE, de 25 de Fevereiro, que, fazendo eco da orientação, de matriz francesa, que tem inspirado o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE") no domínio da responsabilidade por actos administrativos ilegais, assenta precisamente no entendimento de que a culpa se encontra ínsita na ilegalidade cometida, sem carecer, por isso, de demonstração.

Tendo sido entretanto desencadeado, ao nível das instâncias comunitárias, o processo por incumprimento do acórdão de 14 de Outubro de 2004 - este acórdão do TJCE concluiu que a República Portuguesa não transpôs na íntegra a Directiva 89/665/CEE, de 21 de Dezembro -, veio o TJCE, em 10 de Janeiro de 2008, condenar a República Portuguesa pela não adopção das medidas necessárias a dar execução àquele acórdão, sendo provável que a Comissão Europeia ("Comissão") venha a entender que, apesar da revogação do Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, a consagração de uma presunção de culpa ilidível associada à prática de actos jurídicos ilícitos não afasta completamente do novo quadro legal a necessidade de vir a demonstrar a culpa.

Sentiu-se, assim, a necessidade de alinhar o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, no âmbito dos contratos de direito público inseridos no escopo das directivas em questão, com o entendimento da Comissão nesta matéria, adoptando-se uma redacção idêntica à consagrada na alínea c), do n.º 1, do artigo 2.º da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos

3 Público

contratos de direito público de obras e de fornecimento.

Deste modo, garante-se, simultaneamente, a plena aplicabilidade das inovações introduzidas pelo regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

Com efeito, a alteração agora proposta não impede o funcionamento do instituto do direito de regresso, quando se verifique que o titular do órgão, funcionário, agente ou trabalhador do Estado ou da entidade pública actuou fora dos quadros de diligência e zelo que lhe são exigíveis. O direito de regresso em nada colide com a posição do lesado, uma vez que a definição do grau de culpa para efeitos do direito de regresso apenas importará na relação que o Estado ou as demais entidades públicas mantêm com os titulares dos seus órgãos, funcionários, agentes ou trabalhadores, continuando, portanto, a pessoa lesada a estar dispensada do ónus da prova da culpa eventualmente associada ao comportamento ilícito danoso. A protecção dos lesados manifesta-se igualmente na responsabilidade solidária do Estado e demais entidades públicas quando se assista à intervenção danosa de um terceiro, ainda que com direito de regresso daqueles sobre este. Quando a pessoa que sofreu os prejuízos concorreu, de alguma maneira, para a sua produção ou para o seu agravamento, deverá tal facto ser tomado em consideração pelo tribunal, o que é expressão de parâmetros de justiça.

4 Financeiro

Alteração do Regime Jurídico dos Deveres de Informação das Instituições de Crédito. Taxas de Juro

Decreto-Lei n.º 88/2008, de 29 de Maio - Ministério das Finanças e da Administração Pública

O presente diploma vem alterar os seguintes diplomas:

- (i) Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, que regula as práticas comerciais das instituições de crédito no âmbito da celebração de contratos de crédito para a aquisição ou construção de habitação;
- (ii) Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, que regula a constituição de depósitos; e
- (iii) Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro nos contratos de leasing, aluguer de longa duração, *factoring* e outros.

A alteração de maior relevo traduz-se na uniformização dos critérios a adoptar no cálculo da taxa de juro dos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de Março, e no indexante subjacente à sua determinação.

O presente decreto-lei vem, assim, estabelecer, em termos uniformes, a base de referência de 360 dias para o cálculo dos juros e para o indexante, conduzindo à utilização de um referencial de 30 dias/mês para o cálculo do referido juro.

Esta alteração é aplicável aos contratos em execução, a partir da primeira revisão da taxa de juro que ocorra após a sua data de entrada em vigor.

Outra novidade legislativa prende-se com a consagração do prazo de dez dias úteis para o envio de informação e documentação entre instituições de crédito, em caso de transferência do empréstimo decidida pelo mutuário.

Em matéria de cálculo de juros dos depósitos, é adoptada, em alteração ao disposto no Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro, a convenção geral do mercado do euro, de 360 dias. Com esta medida são uniformizados os critérios de cálculo de juros dos depósitos com os critérios aplicáveis aos crédito à habitação, o que se traduz num acréscimo da transparência nas práticas bancárias de remuneração dos depósitos facilitando a comparabilidade entre as práticas de instituições de crédito concorrentes.

Esta alteração é aplicável aos depósitos que se renovem ou realizem após a data de entrada em vigor, bem como aos depósitos existentes para efeitos de cálculo da remuneração associada ao período entre a data de entrada em vigor do presente decreto-lei e a data de vencimento do depósito. Finalmente, a alteração ao Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, visa clarificar que o regime previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, que determina o tratamento dos índices de referência para o cálculo dos juros em termos de média mensal, pode não ser aplicável aos clientes que não sejam qualificados como consumidores, em especial no caso das empresas, mediante opção destas a consagrar expressamente no contrato. Permite-se, deste modo, uma maior adequação às respectivas necessidades específicas de financiamento. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 30 de Junho de 2008.

4 Financeiro

Regime Jurídico dos Contratos de Crédito aos Consumidores Directiva 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2008

A presente directiva foi aprovada com vista a fazer face às diferenças substanciais entre as legislações dos diferentes Estados-Membros no domínio do crédito às pessoas singulares em geral e do crédito aos consumidores em particular, mediante o recurso a mecanismos de defesa do consumidor, para além da Directiva 87/102/CEE, do Conselho de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao crédito ao consumo ("**Directiva 87/102/CEE**").

Estas disparidades nacionais provocam distorções de concorrência entre os mutuantes na Comunidade e levanta obstáculos ao mercado interno, o que acaba por limitar as possibilidades de os consumidores recorrerem directamente ao crédito transfronteiriço. O desenvolvimento de um mercado de crédito mais transparente e eficaz num espaço sem fronteiras internas é essencial para o favorecimento da expansão das actividades transfronteiriças.

Por outro lado, as novidades ao nível dos tipos de crédito oferecidos aos consumidores introduzidas nos últimos anos e o surgimento de novos instrumentos de crédito, cuja utilização continua a aumentar, determinam a necessidade de alterar as disposições em vigor.

Assim, a presente directiva revoga a Directiva 87/102/CEE, estabelecendo um conjunto de regras comuns para determinados aspectos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de crédito aos consumidores.

Pretende-se, deste modo, facilitar a emergência de um mercado interno do crédito aos consumidores, caracterizado por um acréscimo do nível de defesa dos seus interesses, a fim de garantir a confiança por parte destes.

Note-se que de modo a obter uma harmonização plena, garantindo assim que todos os consumidores da Comunidade beneficiam de um nível elevado e equivalente de defesa dos seus interesses, os Estados-Membros não estão autorizados a manter nem a introduzir outras disposições para além das estabelecidas na presente directiva. Todavia, esta restrição só será aplicável nos casos em que existam disposições harmonizadas na presente directiva. Caso não existam essas disposições harmonizadas, os Estados-Membros deverão continuar a dispor da faculdade de manter ou introduzir legislação interna (por exemplo, disposições relativas à responsabilidade solidária do vendedor ou fornecedor dos serviços e do mutuante).

No que respeita aos contratos de crédito específicos aos quais apenas se apliquem algumas disposições da presente directiva, os Estados-Membros não deverão poder aprovar legislação nacional que transponha outras disposições deste diploma, à partida, não aplicáveis a esses contratos. Todavia, os Estados-Membros deverão continuar a dispor da faculdade de regular, na respectiva legislação nacional, esses tipos de contrato de crédito no que diga respeito a outros aspectos não harmonizados pela presente directiva.

Outra novidade merecedora de destaque prende-se com os deveres de informação a prestar ao consumidor, os quais foram objecto de uma profunda revisão, em concordância com a cada vez mais premente preocupação do legislador comunitário nesta matéria.

Refira-se, por último, que os Estados-Membros deverão aprovar e publicar as disposições necessárias

4 Financeiro

para dar cumprimento à presente directiva antes de 12 de Maio de 2010.

Alteração do Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária Instrução n.º 5/2008, de 15 de Maio - Banco de Portugal

O presente diploma vem alterar a Instrução n.º 25/2003, de 15 de Outubro, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária, no que respeita à compensação de cheques, à compensação de transferências electrónicas interbancárias, bem como aos horários de fechos de compensação e liquidação financeira.

Reporte de Informação Periódica de Natureza Prudencial nas Operações de Titularização Instrução n.º 6/2008, de 15 de Maio - Banco de Portugal

A aprovação do Aviso do Banco de Portugal ("BdP") n.º 7/2007, de 27 de Abril, que estabelece o quadro regulamentar, para fins prudenciais, das operações de titularização, introduziu alterações significativas no enquadramento prudencial das operações de titularização. Por outro lado, a informação constante dos mapas exigidos pela Instrução do BdP n.º 23/2007, de 16 de Agosto, que determina quais as informações de natureza prudencial, quer em base individual, quer em base consolidada, a que as instituições de crédito e determinadas sociedades financeiras estão sujeitas, não se afigura suficiente no entendimento do BdP para garantir um adequado acompanhamento da situação das instituições cedentes/patrocinadoras que realizaram operações de titularização.

O presente diploma vem assim alterar a instrução *supra* mencionada, consagrando, entre outras alterações, um novo modelo de reporte (TIT DET01 - Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização - Entidades Cedentes e Patrocinadores).

Notificação de Operações de Titularização Instrução n.º 7/2008, de 15 de Maio - Banco de Portugal

Com a aprovação deste novo diploma procedeu-se a uma actualização do regime jurídico relativo à comunicação da cedência de créditos ou de outros activos no âmbito de operações de titularização. As novidades de maior relevo prendem-se com os deveres de informação pós-operação cujos elementos permitem ao Banco de Portugal ("BdP") conhecer as características das operações em causa. Estes elementos informativos devem ser remetidos no prazo de um mês a contar das respectivas datas de realização.

Por outro lado, caso sejam exercidas eventuais opções de recompra das posições em risco previstas na documentação da operação, as instituições cedentes devem enviar ao BdP, no prazo máximo de 15 dias, os elementos informativos necessários à verificação das condições de exercício dessas opções, nomeadamente os preços de exercício e uma explicação detalhada dos movimentos contabilísticos realizados pela instituição cedente e pelas restantes instituições do Grupo adquirentes dos créditos e/ou detentoras de posições de titularização, associados à recompra das posições em

4 Financeiro

risco, identificando os resultados apurados.

Com a publicação da presente instrução é revogada a Instrução do BdP n.º 18/2004, de 15 de Setembro.

Taxas de Supervisão

Regulamento da CMVM n.º 2/2008, de - Ministério das Finanças - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Com o presente regulamento, que entrou em vigor no dia 1 de Julho de 2008, procede-se à quinta revisão do Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos da CMVM n.os. 17/2003, de 13 de Janeiro, 2/2004, de 24 de Maio, 6/2004, de 20 de Setembro e 3/2005, de 13 de Julho, relativo às taxas de supervisão devidas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM").

Consagra-se, mediante o presente diploma, idêntico tratamento contributivo às sociedades e aos fundos de capital de risco e às sociedades e fundos de titularização, e incluem-se no rol dos sujeitos passivos das taxas determinados agentes do mercado de valores mobiliários que, apesar de sujeitos à supervisão da CMVM, não se encontravam abrangidos por obrigações tributárias face a esta. É também de salientar a imposição de uma taxa anual de manutenção do registo aos agentes de mercado não sujeitos a supervisão contínua, de modo a cobrir custos da manutenção do registo e das actualizações necessárias.

Altera-se, por outro lado, o regime das taxas aplicáveis em matérias relacionadas com ofertas públicas e prospectos em consonância com a transposição da Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação (habitualmente designada por Directiva dos Prospectos) e a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão Europeia, de 29 de Abril de 2004.

As alterações ora introduzidas respeitam à matéria do registo de ofertas públicas de aquisição e registo de aquisição potestativa, da aprovação de prospectos, de publicidade, e de nota informativa, aos reconhecimentos e aos serviços de supervisão de informação prestada pelos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Tendo-se eliminado a exigência do registo de ofertas públicas de distribuição, as taxas de supervisão devidas pelo registo de ofertas públicas de aquisição e de aquisições potestativas passaram a ser objecto de previsão normativa distinta das taxas devidas pela aprovação de prospectos de ofertas públicas de distribuição e de admissão à negociação em mercado regulamentado, de publicidade e da nota informativa de oferta pública de papel comercial. Esta alteração exigiu, por seu turno, a revisão do montante das taxas aplicadas com o objectivo de assegurar que por actos materialmente semelhantes se continuasse a cobrar o mesmo montante. Atendendo às diferentes exigências informativas, introduz-se uma distinção entre o valor cobrado pela aprovação de prospectos relativos a acções ou valores semelhantes e a aprovação de prospectos relativos a outros valores mobiliários.

Em linha com a filosofia comunitária de graduação da exigência informativa de acordo com o tipo de valor mobiliário, e atentas as diferentes exigências ao nível dos deveres de informação das

4 Financeiro

entidades emitentes consoante possuam acções (e, quanto a estas, dependendo da dimensão do emitente), valores mobiliários representativos de dívida ou outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, reapreciam--se as taxas aplicadas aos serviços de supervisão da informação prestada pelos emitentes.

De referir, ainda, que outras taxas de supervisão foram também objecto de reapreciação, designadamente as relacionadas com a comercialização de instituições de investimento colectivo estrangeiras.

Por outro lado, introduz-se uma nova taxa a suportar por quem apresente à CMVM, por escrito, requerimentos, esclarecimentos ou entendimentos sobre o sentido ou termos de aplicação das normas legais e regulamentares. Explicita-se também que o pagamento não é devido em determinadas circunstâncias, nomeadamente quando o requerente tenha o direito à prestação da informação ou esta seja prestada a investidores não qualificados.

Dispõe-se ainda que o valor máximo de taxa aplicável deverá ser reduzido se o requerente não for entidade emitente, titular de participação qualificada, entidade ou pessoa sujeita a registo na CMVM, advogado ou sociedade de advogados.

5 Fiscal

Destaque

Novo Regime de Comunicação de Esquemas de Planeamento Fiscal
Portaria n.º 364-A/2008, de 14 de Maio e Despacho n.º 14592/2008, de 27 de Maio -
Ministério das Finanças e da Administração Pública

A aprovação do novo Regime de Comunicação de Esquemas de Planeamento Fiscal pelo Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro (cuja entrada em vigor ocorreu em 15 de Maio de 2008) (o "**Regime**"), e de que demos nota no passado mês de Março (para informações adicionais, vide http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n39.pdf), constitui uma inovação sem precedentes no sistema tributário nacional.

O referido Regime surge na esteira do desenvolvimento de regimes análogos noutros sistemas jurídicos tais como os Estados Unidos da América, o Reino Unido e o Canadá e estabelece deveres de comunicação, informação e esclarecimento à Administração Fiscal por parte de promotores e utilizadores de esquemas ou actuações de planeamento fiscal, para prevenção e combate ao planeamento fiscal abusivo.

O cumprimento dos referidos deveres realizar-se-á por intermédio de uma declaração a entregar por via electrónica, cujo formulário foi aprovado pela Portaria n.º 364-A/2008, de 14 de Maio. Da publicação da referida portaria encontrava-se pendente o início da contagem do prazo de dois meses para comunicação dos esquemas de planeamento fiscal em curso à data da entrada em vigor do Regime. Assim, tendo em conta que essa portaria entrou em vigor em 15 de Maio de 2008, esse prazo terminará em 15 de Julho de 2008.

Entretanto, a Administração Fiscal emitiu um conjunto de orientações interpretativas nesta matéria, por intermédio do Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 14592/2008, de 27 de Maio.

Das referidas orientações resulta, desde logo, uma densificação dos principais conceitos previstos no Decreto-Lei n.º 29/2008, tais como (i) o seu objecto, (ii) âmbito de aplicação objectivo, (iii) âmbito de aplicação subjectivo e (iv) formas de execução do dever de comunicação dos esquemas de planeamento fiscal sobre os quais incide, cujas principais características passaremos a explicar.

Âmbito de aplicação objectivo

(a) Esquemas ou actuações abrangidos

O Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro, prevê critérios objectivos de delimitação dos esquemas de planeamento fiscal que se encontram sujeitos ao regime de comunicação previsto nesse mesmo diploma. Os referidos critérios funcionam como "filtros" ou "testes" de qualificação que devem ser observados de forma a apurar se existe ou não uma obrigação de informação em cada caso concreto.

Deste modo, para que determinado esquema de planeamento fiscal deva ser comunicado, deve satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:

- (i) Determinar a obtenção de uma vantagem fiscal que não seria alcançada, no todo ou em parte, sem a utilização desse esquema ou actuação;
- (ii) A vantagem fiscal deve constituir a finalidade, exclusiva ou predominante, do esquema

5 Fiscal

adoptado;

(iii) O esquema adoptado deve reconduzir-se a uma das descrições taxativamente previstas no diploma, a saber: (a) implicar a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado; (b) implicar a participação de entidade total ou parcialmente isenta; (c) envolver operações financeiras ou sobre seguros susceptíveis de determinar a requalificação do rendimento ou a alteração do benefício; (d) implicar a utilização de prejuízos fiscais ou (e) ser proposto com cláusula de exclusão ou limitação da responsabilidade.

(b) Impostos abrangidos

Ficam abrangidos pelas obrigações de informação previstas os impostos sobre o rendimento, sobre a despesa e sobre o património administrados pela Direcção Geral dos Impostos, i.e., o Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), o Imposto Sobre o rendimento das Pessoas Singulares (IRS), o Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o Imposto Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e o Imposto do Selo (IS). Todos os esquemas que não impliquem vantagens fiscais conexas com estes impostos consideram-se fora do âmbito das obrigações de informação previstas no Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro. No entanto, caso determinado esquema implique uma multiplicidade de tributos, sempre se considerará sujeito aos referidos deveres, desde que compreenda um dos impostos acima mencionados.

De notar ainda que os esquemas de planeamento fiscal que se reconduzam às situações *supra* descritas devem ser objecto de comunicação à Administração Fiscal independentemente de serem considerados como abusivos pelos seus intervenientes. A qualificação como abusivo de determinado esquema de planeamento depende de juízos e procedimentos subsequentes, a realizar em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.

Âmbito subjectivo de aplicação

(a) Promotores

Os deveres de comunicação abrangidos pelo referido diploma incumbirão, em primeiro lugar, ao promotor do esquema ou actuação de planeamento fiscal, sendo subsidiária a obrigação que incumbe ao próprio utilizador sempre que os esquemas ou actuações não sejam propostos ou acompanhados por um promotor, ou quando este não seja residente ou não se encontre estabelecido em Portugal.

De acordo com a definição contida no próprio diploma, são considerados "promotores" as entidades, com ou sem personalidade jurídica, residentes ou estabelecidas em qualquer circunscrição do território português que, no exercício da sua actividade económica, prestem serviços de apoio, assessoria, aconselhamento, consultoria ou análogos relativos à determinação da situação tributária ou ao cumprimento de obrigações tributárias de clientes ou de terceiros, caso em que o dever de comunicação não abrangerá os nomes ou qualquer outra identificação desses clientes. A definição de promotor deve ser interpretada, de acordo com as orientações publicadas, de forma ampla, considerando como tal qualquer entidade em relação à qual se observe o exercício de consultoria fiscal, independentemente do local em território português da sua sede ou direcção

5 Fiscal

efectiva, do carácter habitual ou ocasional da consultoria fiscal ou do carácter oneroso ou gratuito dos serviços de consultoria fiscal prestados.

Neste sentido, esclarecem as referidas orientações ser meramente exemplificativo o elenco das entidades consideradas como "promotores" no âmbito do diploma ora aprovado, devendo considerar-se igualmente incluídas nesse elenco as instituições financeiras, os revisores oficiais de contas, os advogados, os solicitadores, os técnicos oficiais de contas e as entidades que prestem serviços de contabilidade.

A definição de instituição financeira deve, no entender da Administração Fiscal, ser interpretada de forma ampla, abrangendo, de forma genérica, as entidades dedicadas a actividades financeiras, reportadas à "Secção K - Actividades financeiras e de seguros" da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas.

Deste modo, encontram-se vinculados às obrigações de comunicação, informação e esclarecimento sobre esquemas de planeamento fiscal todos os promotores que tenham participado na concepção, proposta ou execução de esquemas ou actuações de planeamento fiscal a partir do momento em que se verifique, por parte desses promotores, uma participação activa relativa a esse esquema ou actuação.

(b) Pluralidade de promotores e espécies de intervenção

A obrigação de comunicação do esquema de planeamento fiscal recai, em regra, sobre qualquer dos promotores envolvidos e deve ser realizada após a proposta do esquema, pela primeira vez, a um cliente ou interessado. Seguidamente, cabe ao Director Geral dos Impostos a determinação do tratamento das Declarações de Planeamento Fiscal recebidas de modo a que sejam reportadas ao mesmo e único esquema de planeamento fiscal.

Com efeito, o facto de um promotor comunicar determinado esquema de planeamento fiscal à Administração Fiscal não desonera os demais promotores participantes na concepção ou implementação do esquema do cumprimento dos deveres impostos pelo Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro.

Não obstante, o diploma em análise prevê que no caso de pluralidade de promotores possa ser dispensada da obrigação de comunicação a entidade ou entidades que colaborem ou prestem assessoria unicamente no domínio da aplicação ou execução do esquema de planeamento, desde que lhe seja comprovado pelo proponente que o referido esquema foi participado à Administração Fiscal.

(c) Advogados, solicitadores e revisores oficiais de contas

O Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro prevê condições especiais de aplicabilidade do Regime a advogados, solicitadores e revisores oficiais de contas que sejam considerados como promotores.

De acordo com as referidas condições, os deveres de comunicação impostos pelo diploma só serão aplicáveis a advogados e solicitadores quando a actividade por eles desenvolvida em relação ao esquema ou actuação de planeamento fiscal não se coloque no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo

5 Fiscal

o aconselhamento relativo à forma de propor ou evitar um processo, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo, não se enquadrando também no âmbito dos demais actos próprios dos advogados e solicitadores, tal como definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.

No que respeita aos revisores oficiais de contas, não se consideram aplicáveis as obrigações de comunicação sempre que estejam em causa meras recomendações sobre esquema ou actuação de planeamento fiscal emitidas no âmbito e para os efeitos das respectivas funções de interesse público de revisão legal das contas, i.e., revisão legal de contas, auditoria às contas e serviços relacionados de empresas ou de outras entidades e o exercício de quaisquer outras funções que por lei exijam a intervenção própria e autónoma de revisores oficiais de contas sobre determinados actos ou factos patrimoniais de empresas ou de outras entidades.

(d) Utilizadores

Apesar de subsidiariamente responsáveis pelos deveres de comunicação a que se encontram vinculados em primeira análise os promotores, os utilizadores estarão sujeitos aos deveres de comunicação quando se encontrem verificadas as seguintes condições:

- (i) quando, tratando-se de pessoas singulares, intervenham num esquema ou actuação que envolva a participação de entidade sujeita a um regime fiscal privilegiado ou de entidade total ou parcialmente isenta;
- (ii) quando, tratando-se de pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica, intervenham em esquema ou actuação em que não haja intervenção de uma entidade que actue como promotor ou essa intervenção não esteja localizada em território português. Os utilizadores estão ainda obrigados aos deveres de comunicação sempre que a proposta, concepção, ou implementação do esquema envolva a participação de advogados, solicitadores ou revisores oficiais de contas, nos termos previstos no ponto (c) *supra*.

Formas de execução do dever de comunicação

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro, são as seguintes as informações sobre esquemas ou actuações de planeamento fiscal a comunicar às Autoridades Fiscais:

- (i) descrição pormenorizada do esquema ou da actuação, incluindo a indicação e caracterização dos tipos negociais, das estruturas societárias e das operações ou transacções propostas ou utilizadas, bem como da espécie e configuração da vantagem fiscal pretendida;
- (ii) indicação da base legal relativamente à qual se afere, se repercute ou respeita a vantagem fiscal pretendida.

Não obstante, as comunicações efectuadas pelos promotores não abrangem a identificação dos utilizadores dos esquemas ou actuações de planeamento fiscal, que só será revelada nos casos referidos *supra* quando a obrigação de informação recaia sobre um utilizador. Quando efectuada por um promotor, a comunicação deverá ter lugar nos 20 dias subsequentes ao termo do mês em que o esquema ou actuação de planeamento fiscal tenha sido proposto pela primeira vez.

5 Fiscal

No entanto, caso o promotor intervenha apenas na implementação do esquema e não tenha sido comprovada a realização de comunicação pelo promotor proponente, a comunicação a que aquele está obrigado deve ter lugar nos 20 dias subsequentes ao termo do mês em que o esquema ou actuação tenha passado a ser acompanhado pelo referido promotor.

Por outro lado, prevê-se no Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro um prazo especial para cumprimento dos deveres de comunicação a que se encontram sujeitos os promotores que prestem apoio, assessoria ou aconselhamento no âmbito fiscal quanto à implementação de esquemas de planeamento fiscal em curso de realização à data da entrada em vigor do referido diploma (i.e., a 15 de Maio de 2008). O prazo especial fixado é de dois meses a contar da data da entrada em vigor da Portaria n.º 364-A/2008, ou seja, até 15 de Julho de 2008.

Nos casos em que o dever de comunicação recaia sobre o utilizador, deve esta ser efectuada até ao fim do mês seguinte ao da adopção do esquema de planeamento fiscal. Por fim, cumpre referir que a apresentação da declaração de planeamento fiscal - cujo modelo, aprovado pela Portaria 364-A/2008, de 14 de Maio, se encontra disponível através do site www.dgci-min-financas.pt - deve ser efectuada por via electrónica, como referido *supra*, mediante observância das regras legais relevantes no seu preenchimento.

Actualização dos Coeficientes de Desvalorização da Moeda

Portaria n.º 362/2008, de 13 de Maio - Ministério das Finanças e da Administração Pública

O presente diploma actualiza os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2008, nos termos dos artigos 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e do artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos.

Novas Regras de Determinação do Direito à Dedução por Sujeitos Passivos Mistos de IVA

Ofício-Circulado n.º 30103, de 23 de Abril - Direcção-Geral dos Impostos

A Lei do Orçamento do Estado para 2008 - Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro - introduziu alterações ao artigo 23.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado em matéria de exercício do direito à dedução por "sujeitos passivos mistos" de IVA, i.e., os que no âmbito da sua actividade pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito. Das alterações introduzidas ao referido artigo destacam-se a sua aplicação exclusiva às situações em que o sujeito passivo pretenda exercer o direito à dedução do imposto suportado na aquisição de bens e serviços de utilização mista (i.e., os que são utilizados conjuntamente em actividades que conferem o direito à dedução e em actividades que não conferem esse direito). Assim, no que respeita aos métodos de determinação da dedução relativamente a bens ou serviços de utilização mista, refere o ofício em referência que:

(i) Sempre que esteja em causa a determinação do IVA dedutível com relação a bens ou serviços parcialmente afectos à realização de operações não decorrentes do exercício de uma

5 Fiscal

actividade económica, é obrigatório o recurso à afectação real dos bens e serviços utilizados, com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens ou serviços nessas e nas restantes operações.

(ii) Quando de tratem de bens ou serviços afectos à realização de operações decorrentes do exercício de uma actividade económica, parte dos quais não conferem o direito à dedução, deve o imposto dedutível ser determinado mediante a utilização de uma percentagem, apurada nos termos do n.º 4 do artigo 23.º - método *pro rata* -, sem prejuízo de o sujeito passivo poder optar pela afectação real.

Cumpra ainda referir que, de acordo com a alteração efectuada ao n.º 4 do artigo 23.º, para efeitos de cálculo do *pro rata* de dedução, o montante anual a inscrever no numerador e no denominador da fracção relativa a este método não inclui as operações decorrentes do exercício de uma actividade económica, na medida em que estas estarão previamente sujeitas ao método da afectação real, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º.

6 Transportes, Marítimo e Logística

Novo Regime Jurídico de Licenciamento do Transporte de Passageiros por Via Fluvial - Conselho de Ministros, de 8 de Maio de 2008

Este projecto de decreto-lei aprovado em Conselho de Ministros vem estabelecer um novo regime jurídico aplicável ao licenciamento da actividade de transporte de passageiros por via fluvial, submetendo a atribuição de licenças e concessões ao regime geral da contratação pública. Prevêem-se ainda regras transitórias por forma a assegurar a continuidade dos serviços actualmente existentes e permitir a adaptação às novas regras por parte dos operadores.

Rede Ferroviária de Alta Velocidade. Aplicação do Código dos Contratos Públicos à Concessão em Portugal Relativa ao Eixo Lisboa-Madrid Decreto-Lei n.º 85/2008, de 27 de Maio - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O presente diploma surge na sequência da necessidade de se iniciar rapidamente o procedimento para lançamento da primeira parceria público-privada para a implementação da rede ferroviária de alta velocidade em Portugal relativa ao eixo Lisboa-Madrid. Assim, o Decreto-Lei n.º 85/2008 manda aplicar o Código dos Contratos Públicos à celebração do contrato de concessão referente ao troço Poceirão-Caia, integrado no eixo Lisboa-Madrid.

Anexa-se ainda ao diploma o modelo de anúncio do concurso público, com a ressalva de que as normas do programa do concurso prevalecem sobre quaisquer indicações constantes do anúncio.

7 Imobiliário

Simplificação, Desmaterialização e Eliminação de Actos e Procedimentos no Âmbito do Registo Predial Conselho de Ministros, de 30 de Abril de 2008

No passado dia 30 de Abril de 2008 foi aprovado o decreto-lei que adopta medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de actos e procedimentos de registo predial e actos conexos. Este diploma cria os designados “balcões únicos” para a prática de actos relativos a imóveis, o que permitirá a prática de vários actos registrais no mesmo local.

De forma a permitir a criação dos referidos “balcões únicos”, este diploma elimina a obrigatoriedade de escritura pública na generalidade dos actos relativos a imóveis, que agora podem ser realizados através de mero documento particular autenticado e perante um advogado, uma câmara de comércio e indústria, um notário ou um solicitador. Sobre estes incidirá, posteriormente, a obrigação de promover o registo dos actos em que tenham intervindo.

Este diploma prevê que os documentos relativos aos actos praticados por documento particular autenticado sejam posteriormente disponibilizados num “depósito electrónico”. Através deste diploma elimina-se, ainda, a regra da competência territorial das conservatórias do registo predial, medida que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2009 e da qual resultará que os interessados poderão praticar qualquer acto de registo relativo ao imóvel em qualquer conservatória do registo predial do país, escolhida a seu critério.

Por outro lado, deixa de ser necessário apresentar documentos que já se encontrem noutras conservatórias ou serviços de registo. Igualmente, se o documento se encontra num outro serviço da Administração Pública, o interessado pode exigir que a conservatória obtenha esse documento. Com este diploma, o registo predial passará a ser directamente obrigatório, e não apenas indirectamente, como se verificava até à data.

Também por força deste diploma serão suprimidos alguns registos anteriormente obrigatórios, como, por exemplo, o registo intermédio em nome dos herdeiros que pretendam vender o imóvel adquirido por via sucessória.

Por último, o diploma prevê ainda, no que respeita à desmaterialização, a criação de serviços *on-line*, passando a promoção dos registos a poder ser feita por via electrónica, bem como o pedido de certidões, permanentemente actualizadas, que terão o mesmo valor da certidão em papel, como já sucede com as certidões permanentes do registo comercial.

Modelos de Decisão da Administração Central no Âmbito da Apreciação das Operações Urbanísticas Portaria n.º 349/2008, de 5 de Maio - Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

A presente portaria vem regulamentar a Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, que introduziu a sexta alteração ao regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, consagrando, através do artigo 13.º-A, novas formas de decisão da administração central, e atribuindo um papel fundamental de coordenação às comissões de coordenação e

7 Imobiliário

desenvolvimento regional.

Esta portaria vem concretizar os modelos de decisão, estabelecendo o procedimento de decisão das entidades da administração central, directa ou indirecta, sobre a operação urbanística em razão da sua localização.

8 Concorrência

Autoridade da Concorrência - Controlo de Concentrações

Decisão da Autoridade da Concorrência no Processo Ccent N.º 1/2008 - *Pingo Doce / Plus*, de 29 de Abril de 2008 (publicação de versão não confidencial, em 19 de Maio)

Em Janeiro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC") a aquisição pela *Pingo Doce* (empresa integrada no *Grupo Jerónimo Martins* activo no sector da distribuição alimentar) da *Plus Portugal*. A empresa alvo integrava o grupo alemão *Tengelmann*, operando no mesmo sector, detendo 75 lojas "discount" em Portugal, bem como 14 licenças para lojas do mesmo formato.

A AdC não encontrou argumentos susceptíveis de sustentar a diferença entre os vários formatos de distribuição retalhista de base alimentar (hipermercados, supermercados e lojas *discount*), pelo que o mercado relevante do produto para efeitos da apreciação desta operação de concentração foi definido, à imagem do que tinha já sucedido em operações anteriores, como mercado de distribuição a retalho de bens de base alimentar em formato hipermercado, supermercado e lojas *discount*. Quanto à delimitação geográfica, foram demarcadas isócronas de dez minutos a partir das lojas da *Plus*, que por serem lojas *discount* teriam uma atractividade mais limitada, em face da oferta menos variada de produtos.

Para efeitos de análise jus-concorrencial, a AdC considerou ainda como concorrentes os hipermercados situados numa área de influência até 30 minutos, bem como as áreas de retalho alimentar já licenciadas por todos os operadores, ainda que não abertas ao público no momento da apreciação da operação.

Após a análise efectuada nos termos *supra* referidos, a AdC entendeu existirem preocupações jus-concorrenciais nos mercados retalhistas de base alimentar de Arrifana (Santa Maria da Feira), Évora e Seia, em face das quotas de mercado e dos índices de concentração elevados que se verificariam em resultado da operação de concentração nestes mercados. Consequentemente, de forma a afastar as preocupações concorrenciais da AdC, a *Pingo Doce* submeteu a esta autoridade os seguintes compromissos:

- * Limitação do aumento da área de venda de retalho alimentar em Évora e Arrifana (Santa Maria da Feira), durante três anos a contar da data da decisão;
- * Não solicitação, no período de um ano desde a data da decisão de novos pedidos de licença para instalação de estabelecimentos de comércio alimentar, bem como para modificação de estabelecimento de comércio alimentar que impliquem aumento dessa mesma área em Évora, Arrifana e Seia;
- * Desinvestimento de um dos estabelecimentos localizados em Seia;
- * Compromissos de *reporting* referentes à monitorização dos compromissos *supra* referidos.

Estes compromissos foram considerados pela AdC como suficientes para afastar as preocupações jus-concorrenciais colocadas, tendo sido esta operação consequentemente aprovada com a imposição de obrigações e condições destinadas ao cumprimento dos compromissos assumidos pela notificante.

Refira-se ainda que esta é a segunda decisão com compromissos de desinvestimento tomada em primeira fase desde o início da actividade da AdC (a decisão anterior nestes termos, no caso

8 Concorrência

Sonae/Carrefour, foi comentada na edição de Janeiro, página 22
http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n37.PDF.

Comissão Europeia - Comunicações / Relatórios **Comunicação da Comissão Europeia relativa aos Auxílios Estatais sob forma de Garantias, de 20 de Maio de 2008 (*)** **(*) Ainda não publicada no Jornal Oficial**

A Comissão Europeia, no âmbito do plano de acção no domínio dos auxílios estatais (que visa clarificar e simplificar as regras neste domínio), adoptou uma nova *Comunicação relativa aos Auxílios Estatais sob forma de Garantias* (a "**Comunicação**"). A revisão da anterior comunicação (datada de 2000) destina-se, principalmente, com base na experiência entretanto adquirida, a fornecer orientações suplementares e proporcionar segurança jurídica aos Estados-Membros e operadores, quando avaliam se uma garantia inclui ou não um elemento de auxílio estatal. As garantias estatais constituem um instrumento importante para apoiar o desenvolvimento das empresas e facilitar o seu acesso ao financiamento, o que reveste particular importância para as Pequenas e Médias Empresas ("**PME**"). As garantias estatais são também um instrumento utilizado muito frequentemente pelos Estados-Membros, visto que lhes permite aumentar significativamente o montante dos empréstimos concedidos pelo sector privado sem implicar uma contribuição imediata do Estado (uma vez que só é necessário o pagamento da garantia em caso de incumprimento).

A nova Comunicação confirma que esta avaliação das garantias, no contexto dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE (Auxílios de Estado), deve ser baseada no princípio do investidor, numa economia de mercado. A aplicação deste princípio determina que os investimentos ou outros tipos de financiamento realizados em empresas pelas autoridades públicas podem ser considerados compatíveis com as regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais se forem efectuados em condições que um investidor privado no mercado fosse susceptível de aceitar. Consequentemente, a metodologia de apreciação rigorosa do risco terá de se basear numa notação, à semelhança do que fazem agências internacionais e bancos mutuantes

A Comunicação prevê regras específicas para as PME (que dispõem frequentemente de um capital social reduzido e carecem de recursos estáveis) que lhes permitem avaliar facilmente o elemento de auxílio de uma garantia.

Relatório de Avaliação da Comissão Europeia sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1400/2002, no que se refere à Distribuição e aos Serviços de Venda e Pós-Venda de Veículos a Motor, de 28 de Maio de 2008

Este relatório da Comissão Europeia ("**Comissão**") foi elaborado dando cumprimento ao disposto n.º 2, do artigo 11.º do *Regulamento (CE) n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel ("**RIC**")*, de modo a avaliar o impacto do RIC sobre a concorrência no domínio da venda a retalho de veículos automóveis e no sector de serviços

8 Concorrência

pós-venda na União Europeia e visa preparar o terreno para o regime que será posto em prática após a cessação de vigência deste regulamento em Maio de 2010.

Em meados de 2007, a Comissão lançou um inquérito, enviando questionários a diversos operadores do sector automóvel. Além das respostas recebidas, a análise da Comissão recorreu a outras fontes de informação, nomeadamente estudos e bases de dados estatísticas externas. Na sequência desta análise, a Comissão constatou que o ambiente concorrencial nos mercados de distribuição de veículos a motor melhorou consideravelmente desde a última avaliação, em 2000. Esta evolução parece, no entanto, dever-se sobretudo a factores externos, na medida em que, num contexto económico cada vez mais globalizado, as forças do mercado levaram o sector a desenvolver-se de forma positiva. Em particular, o dinamismo da crescente concorrência intermarca traduziu-se numa descida dos preços reais.

No que diz respeito aos mercados de reparação e manutenção de automóveis regista-se um acesso mais fácil à informação técnica por parte das oficinas de reparação independentes, na opinião da Comissão. A Comissão entende ainda que número de oficinas de reparação autorizadas aumentou, uma vez que os construtores devem garantir o acesso as suas redes de acordo com critérios de qualidade. Os fornecedores de peças sobressalentes mantiveram a sua posição em face dos canais de distribuição dos construtores de veículos.

O relatório conclui que a isenção por categoria terá efeitos globais positivos. Todavia, muitas das previsões sectoriais específicas demonstraram ser desnecessárias e até contraproducentes. A sua complexidade implicou um risco real de interpretações divergentes pelos tribunais nacionais o que, num caso particular, obrigou a Comissão a intervir na qualidade de *amicus curiae*. É provável, no entender da Comissão, que um regulamento mais simples e mais baseado nos efeitos fosse mais eficaz para assegurar a aplicação coerente das normas comunitárias em matéria de concorrência em todo o território da UE, contribuindo para maior segurança jurídica das empresas do sector. A Comissão conclui, portanto, que um regime mais flexível, mais inspirado nos princípios gerais aplicáveis às restrições verticais, actualmente integrados no *Regulamento (CE) da Comissão n.º 2790/1999, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.o do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas*, teria assegurado um nível equivalente de protecção da concorrência no mercado relevante, implicando, simultaneamente, custos inferiores de adaptação à legislação para as empresas e um sistema de controlo da aplicação mais eficaz para as autoridades de concorrência.

Importa realçar que o relatório se limita a apresentar a opinião preliminar da Comissão quanto à aplicação do RIC, não prejudicando, de forma alguma, a decisão final sobre o resultado da análise. Com efeito, o relatório constitui uma primeira etapa de um processo de consulta mais abrangente no qual todas as partes interessadas são convidadas a participar, devendo as observações dos terceiros interessados ser apresentadas até 31 de Julho de 2008.

O texto integral do relatório pode ser consultado em:

http://ec.europa.eu/comm/competition/sectors/motor_vehicles/legislation/explanatory_brochure_pt.pdf

8 Concorrência

Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no Caso *C-266/06- P Evonik Degussa GmbH v. Comissão*, de 22 de Maio

Em Julho de 2002, a Comissão Europeia ("Comissão") aplicou uma coima de, respectivamente, €118.000.000,00 e €9.000.000,00 às empresas *Degussa AG* ("**Degussa**") e *Nippon Soda Company Ltd* por participação, juntamente com a *Aventis SA*. ("**Aventis**"), num cartel que actuou durante 13 anos no mercado da metionina, um aminoácido utilizado na alimentação animal. Esta última empresa beneficiou de imunidade ao abrigo do programa de clemência da Comissão. O Tribunal de Primeira Instância ("**TPI**") confirmou, em 2006, a decisão da Comissão, reduzindo o montante base da coima aplicada à *Degussa* de €35.000.000,00 para €30.000.000,00, tendo em consideração que o impacto da infracção nos preços não poderia ser demonstrado por toda a duração da infracção. O TPI reduziu ainda o factor de multiplicação aplicado à *Degusa* de 100% para 80%, tendo em conta a diferença de dimensão entre a esta e a *Aventis*. Em Junho de 2006, a *Degussa* recorreu da decisão do TPI com os seguintes fundamentos principais:

- a margem de discricionariedade conferida à Comissão na determinação das coimas pelo Regulamento 17/62, *Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado, de 21 de Fevereiro*, seria contrária ao princípio da certeza jurídica (*nulla poena sine lege certa*) aplicável às disposições sancionatórias e, conseqüentemente, isso mesmo deveria ter sido reconhecido pelo TPI, anulando a decisão da Comissão emitida aos abrigo desta margem de discricionariedade;
- o TPI teria violado princípio da presunção da inocência (*in dubio pro reo*) e do direito ao contraditório na avaliação da duração da infracção, uma vez que parecia assumir que a infracção teria existido, centrando as dúvidas apenas na duração da mesma;
- o TPI teria ainda infringido o princípio da proporcionalidade ao fixar como montante base €30.000.000,00, ainda que a infracção tivesse um impacto reduzido no preço da metionina;
- e
- a análise daquele tribunal teria violado o princípio da igualdade de tratamento ao não ter reduzido o factor de multiplicação aplicado à coima, de acordo com a proporção da diferença de dimensão empresarial entre a requerente *Degussa* e a *Aventis*.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("**TJCE**") rejeitou completamente a argumentação da *Degussa*, essencialmente, nos termos seguintes:

- A margem de apreciação da Comissão é enquadrada por critérios objectivos, mormente os fixados nas *Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2, alínea a), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003*, de 1 de Setembro (a "**Comunicação**"). Assim, este poder de apreciação não é absoluto, sendo determinável ainda que não previsível quanto ao montante concreto da coima, estando ainda o montante máximo a que a coima pode ascender previamente fixado.
- Quanto ao segundo argumento, o TJCE relembra as partes de que lhe cabem apenas juízos de direito, não podendo, em sede de recurso, alterar os factos tal como anteriormente fixados. Entende ainda que o TPI é livre para atribuir o valor probatório que entender ao elementos que lhe são submetidos. No caso concreto, a sua avaliação dos elementos disponíveis permitiu-lhe

8 Concorrência

concluir que a *Degussa* tinha participado no cartel.

- A actuação do TPI na diminuição do factor de multiplicação da coima não teve em consideração somente os volumes de vendas, mas outros factores seguindo os parâmetros da Comunicação, no âmbito do seu poder de plena jurisdição na fixação de coimas. Este cálculo depende de factores objectivos, mas não é aritmético.

Sublinhando que o direito comunitário não exige que o montante da coima seja absolutamente previsível, o TJCE indeferiu o recurso, mantendo-se a decisão da Comissão tal como alterada pelo TPI.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
E-mail: cac@uria.com

Comercial

Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
E-mail: jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garin (Lisboa)
E-mail: dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
E-mail: bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
E-mail: fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Pedro Simões Dias (Lisboa)
E-mail: psd@uria.com

Project Finance

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Brito de Goes (Lisboa)
E-mail: dbg@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
E-mail: frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
E-mail: avs@uria.com